SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165094 - SC (2026/0033074-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
AGRAVADO	:	TEREZINHA SALETE LOPES
ADVOGADA	:	CAROLINA CARDOSO DUTRA - SC047590
INTERES.	:	MS INCORPORADORA S/A
ADVOGADO	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
INTERES.	:	FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015 DO CPC. TEMA N. 988 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 83 do STJ, na Súmula n. 7 do STJ, na conformidade do acórdão recorrido com a orientação do STJ quanto ao art. 1.015 do CPC e na prejudicialidade do dissídio por óbice processual.
2. A controvérsia diz respeito ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que afastou a ilegitimidade passiva em ação indenizatória por vícios construtivos em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC e inexistência de urgência (Tema n. 988 do STJ), tendo julgado prejudicado o agravo interno; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 1.015 do CPC, à luz do Tema n. 988 do STJ, admite agravo de instrumento para impugnar decisão sobre ilegitimidade passiva diante de alegada urgência; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do especial, apesar dos óbices processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade

Documento eletrônico VDA59645114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ab4ba18-0bc0-4100-8879-763920074106

com a tese do Tema n. 988 do STJ, segundo a qual o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada apenas quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação; a ilegitimidade passiva não configura tal urgência.
6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porquanto prejudicado pelo óbice das Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta o cabimento do agravo de instrumento por inexistência de urgência na discussão de ilegitimidade passiva, em conformidade com o Tema n. 988 do STJ e o art. 1.015 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da alegada urgência pressupõe revaloração do conjunto fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.009, § 1º, 1.015, 1.022 e 85, § 11; Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.430.725/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.092/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ab4ba18-0bc0-4100-8879-763920074106

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165094 - SC (2026/0033074-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
AGRAVADO	:	TEREZINHA SALETE LOPES
ADVOGADA	:	CAROLINA CARDOSO DUTRA - SC047590
INTERES.	:	MS INCORPORADORA S/A
ADVOGADO	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
INTERES.	:	FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015 DO CPC. TEMA N. 988 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 83 do STJ, na Súmula n. 7 do STJ, na conformidade do acórdão recorrido com a orientação do STJ quanto ao art. 1.015 do CPC e na prejudicialidade do dissídio por óbice processual.
2. A controvérsia diz respeito ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que afastou a ilegitimidade passiva em ação indenizatória por vícios construtivos em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC e inexistência de urgência (Tema n. 988 do STJ), tendo julgado prejudicado o agravo interno; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 1.015 do CPC, à luz do Tema n. 988 do STJ, admite agravo de instrumento para impugnar decisão sobre ilegitimidade passiva diante de alegada urgência; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do especial, apesar dos óbices processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade

Documento eletrônico VDA58768499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:42
Código de Controle do Documento: 2bfae140-cea1-416a-827e-535456dae797

com a tese do Tema n. 988 do STJ, segundo a qual o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada apenas quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação; a ilegitimidade passiva não configura tal urgência.
6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porquanto prejudicado pelo óbice das Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta o cabimento do agravo de instrumento por inexistência de urgência na discussão de ilegitimidade passiva, em conformidade com o Tema n. 988 do STJ e o art. 1.015 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da alegada urgência pressupõe revaloração do conjunto fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.009, § 1º, 1.015, 1.022 e 85, § 11; Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.430.725/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.092/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ quanto ao art. 1.015 do Código de Processo Civil, e por prejudicar a análise da divergência jurisprudencial em razão de óbice processual (fls. 105-107).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58768499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:42
Código de Controle do Documento: 2bfae140-cea1-416a-827e-535456dae797

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória por vícios construtivos em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida.

O julgado foi assim ementado (fl. 56):

> "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DA PARTE R É . ADMISSIBILIDADE. DECISUM DE PRIMEIRO GRAU QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA PARTE AGRAVANTE. TAXATIVIDADE ATRIBUÍDA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INABILITAÇÃO DA FERRAMENTA PROCESSUALÍSTICA ADOTADA, PORQUANTO, A TEMPO E MODO, ESTARIA RELEGADA À APELAÇÃO CÍVEL, COMO PRELIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 1.009, § 1º, DO CPC. ADEMAIS, PREMÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NECESSÁRIA A PONTO DE JUSTIFICAR O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 71):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. RECURSO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO AO NÃO CONHECER DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E, SIMULTANEAMENTE, ENFRENTAR O MÉRITO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, ALÉM DE OMISSÃO POR NÃO ANALISAR DE FORMA APROFUNDADA A APLICAÇÃO DO TEMA 988 DO STJ E A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMO AGENTE FINANCEIRO. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE REBATIDAS NO VOTO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INSURGÊNCIA COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

Documento eletrônico VDA58768499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:42
Código de Controle do Documento: 2bfae140-cea1-416a-827e-535456dae797

QUESTÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELA CÂMARA NO ACÓRDÃO. DISPENSA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA FIM DE PREQUESTIONAR. PRECEDENTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.015 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido negou vigência ao dispositivo ao não aplicar a tese da taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ para admitir agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva em ação de vícios construtivos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o agravo de instrumento não é cabível para atacar decisão sobre ilegitimidade passiva por ausência de urgência, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no AI n. 0161071-42.2021.8.13.0000 (fls. 86-89).

Requer o provimento do recurso para que se conheça integralmente do agravo de instrumento e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do mérito da ilegitimidade passiva; requer ainda o provimento do recurso para reconhecer a divergência jurisprudencial e condenar a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 90-91).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira em ação indenizatória por vícios construtivos em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 51-55, 56-57).

I - Art. 1.015 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58768499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:42
Código de Controle do Documento: 2bfae140-cea1-416a-827e-535456dae797

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão negou vigência ao art. 1.015 do Código de Processo Civil ao afastar a aplicação do Tema n. 988 do STJ, pois a discussão sobre ilegitimidade passiva gera urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas em apelação, com custos e possível nulidade de atos processuais (fls. 84-86).

A recorrente sustenta que a ilegitimidade passiva aventada, além de se consubstanciar em prejudicial de mérito, é questão urgente, apta a atrair o cabimento do agravo de instrumento pela interpretação do Tema n. 988 do Superior Tribunal de Justiça, sob os seguintes argumentos:

> Caso seja confirmada a ilegitimidade apenas em sede de apelação, haverá um reconhecimento tardio de um vício processual insanável desde o início, com potencial para anular todos os atos processuais praticados em relação ao Banco. Essa inutilidade superveniente do julgamento da questão apenas na apelação configura a urgência que autoriza a mitigação da taxatividadedoartigo1.015 do CPC, conforme o entendimento firmado no Tema 988 do STJ (fl. 85).

Todavia, o acórdão assim assentou:

> Com efeito, considerando a taxatividade atribuída às hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, não há como conhecer da matéria concernente à **ilegitimidade da parte** ante a inabilitação da ferramenta processualística adotada, porquanto, a tempo e modo, estaria relegada à apelação cível, como preliminar, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC:
>
> […]
>
> Cumpre esclarecer que embora o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1696396 e 1704520 (Tema n. 988), tenha assentado a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, **a hipótese dos autos não contempla a premência extraordinária necessária a ponto de justificar o cabimento do Agravo de Instrumento** (fls. 52-53 – destacado no original).

Registra-se que o julgado caminha no sentido do entendimento desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

De fato, a legitimidade *ad causam* não se enquadra como situação na qual "verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no

Documento eletrônico VDA58768499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:42
Código de Controle do Documento: 2bfae140-cea1-416a-827e-535456dae797

recurso de apelação” (REsp n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado 5/12/2018), afastando, pois, a aplicação da interpretação do art. 1.015 do Código de Processo Civil, segundo a tese firmado no Tema n. 988 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBRE-ESTADIA. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 988 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A ausência de prequestionamento perante o Tribunal de origem impede o conhecimento da aduzida infringência dos artigos 743, 744, parágrafo único, e 745 do Código Civil por meio da interposição do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Não incorre em vício na prestação jurisdicional ou ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia. No caso, Tribunal de origem emitiu pronunciamento, de forma motivada, sobre o descabimento da oposição ao julgamento virtual, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
>
> 3. Segundo entendimento desta Corte Superior, "não existe previsão no ordenamento pátrio ao julgamento presencial, que pode ser realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, pois essa oposição não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp n. 2.653.080/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024). No caso, uma vez que se trata de agravo de instrumento que não foi interposto contra decisão interlocutória que versasse sobre o mérito ou sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, não era cabível sustentação oral e, assim, ausente prejuízo.
>
> 4. A legitimidade ad causam não se enquadra como situação na qual "verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", afastando, pois, a aplicação da interpretação do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, segundo a tese firmado no Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse passo, a questão pode ser objeto de impugnação em razões ou contrarrazões do recurso de apelação que vier a ser interposto contra a sentença, sem incorrer em inutilidade do seu provimento.
>
> Precedente.
>
> 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

Documento eletrônico VDA58768499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:42
Código de Controle do Documento: 2bfae140-cea1-416a-827e-535456dae797

6. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento, igualmente, é prejudicado pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.922.092/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOBSERVÂNCIA DE URGÊNCIA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NOS RESPS. 1.696.396/MT E 1.704.520/MT ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CPC/2015. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022, do CPC/15, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que descabe interpor Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.063.181/RJ , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/9/2019.

3. Além disso, vale destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2018), submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou tese no sentido de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a questão aqui discutida não implica, em especial, em urgência na apreciação. Assim, observa-se que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.430.725/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

II – Do dissídio jurisprudencial

Fica inviabilizado o dissenso pretoriano suscitado, pois é pacífico no STJ que "o dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria está alcançada pelos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ" (AREsp n. 2.661.154/PE, relator

Documento eletrônico VDA58768499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:42
Código de Controle do Documento: 2bfae140-cea1-416a-827e-535456dae797

Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58768499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:42
Código de Controle do Documento: 2bfae140-cea1-416a-827e-535456dae797

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.165.094 / SC

Número Registro: 2026/0033074-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50132596020258240000 50137425920248240054

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
AGRAVADO	: TEREZINHA SALETE LOPES
ADVOGADA	: CAROLINA CARDOSO DUTRA - SC047590
INTERES.	: MS INCORPORADORA S/A
ADVOGADO	: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
INTERES.	: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:35
Código de Controle do Documento: bc33dde8-1278-486d-94b3-0a05d47bb082

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:35
Código de Controle do Documento: bc33dde8-1278-486d-94b3-0a05d47bb082